



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.906607/2014-02
ACÓRDÃO	1402-006.965 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo da CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

assinado digitalmente
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 29.337,95.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 63, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB a validou a totalidade dos pagamentos de estimativa compensadas com saldo negativo de anos anteriores (SNPA) mas apenas parcialmente os recolhimentos de estimativas via DARF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	6.953.246,21	110.627,39	0,00	0,00	7.063.873,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	6.923.908,26	110.627,39	0,00	0,00	7.034.535,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.337,95 Valor na DIPJ: R\$ 29.337,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.063.873,60

CSLL devida: R\$ 7.034.535,65

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O relatório de e-fls. 66/67 mostra o resultado da análise das parcelas de antecipação do devido declaradas em DCOMP. A imagem abaixo mostra que apenas um DARF não totalmente validado pois a parcela de R\$ 29.337,95 não havia sido alocada em DCTF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
-------------------	---------------------	---------------------	--------------------	----------------	-----------------	---------------------	-------------------------------	------------------	----------------------	---------------

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> ;

Endereço de localização EP13.0923.12408.YY5G.

Assinatura autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=079301755...> 01/07/2014

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

DRJ08 SP

Fl. 67

							Saldo Negativo do Período			
2484	30/04/2008	30/05/2008	765.604,10	0,00	0,00	765.604,10	765.604,10	736.266,15	29.337,95	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							765.604,10	736.266,15	29.337,95	

Esta parcela de R\$ 29.337,95 corresponde também ao valor do saldo negativo informado em DCOMP.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

Esclarece que o crédito indevidamente glosado de R\$ 29.337,95, bem como o valor de CSLL a pagar no valor de R\$ 736.266,15 foram claramente destacados na DIPJ AC/EX 2008/2009, nas fichas 16 e 17.

Alega que no ano-calendário 2008 estava vigente a IN RFB nº 600/2005, que somente permitia a utilização de pagamentos a maior de estimativa de CSLL na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da contribuição do período.

Aduz que apresentara a DCOMP em 23/10/2009, conforme as regras vigentes no ano-calendário de 2008.

Assim, requer a reforma do decisório em questão para fins de reconhecimento do crédito decorrente do pagamento a maior da estimativa de CSLL de abril de 2008, e total homologação dos débitos compensados na DCOMP.

Em sessão de 05 de fevereiro de 2020 (e-fls.71) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator analisou nos sistemas da RFB (e-fls. 75) que o pagamento em questão (R\$ 765.604,10) de fato apresenta o saldo não alocado de R\$ 29.337,95.

Verificou também que o valor total do pagamento de R\$ 765.604,10 foi considerado na apuração da CSLL na Ficha 17 da DIPJ.

Contudo, observou que na época da transmissão da DCOMP já era viável a transmissão de declaração de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas.

Porém, ressaltou que em razão do decurso o prazo prescricional, a recorrente já não poderia reaver este crédito.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/02/2020 (e-fls. 81), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/04/2020 (e-fls. 82), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente alega em Recurso Voluntário que possui crédito de pagamento a maior de estimativas no valor aqui controverso de R\$ 29.337,95, decorrente do recolhimento no valor de R\$ 765.604,10, dos quais foram declarados em DCTF R\$ 736.266,15.

Afirma que cometeu “equivoco formal na classificação do crédito levou a RFB a não homologar parte das compensações postuladas pela Recorrente”.

Apresenta considerações teóricas sobre princípios jurídicos.

Diante do exposto, acolho o argumento da recorrente, pois o saldo negativo de CSLL deve ser considerado no valor declarado na DCOMP 34485.60494.231009.1.3.03-6607.

Contudo, antes de prosseguir, cabe esclarecer que o crédito em questão se refere ao saldo negativo de CSLL e não a pagamento indevido ou a maior.

É fato que a recorrente recolheu a estimativa de abril de 2008 no valor de R\$ 765.604,10, mas declarou DCTF R\$ 736.266,15.

Ocorre que este recolhimento foi computado na apuração da CSLL na ficha 17 da DIPJ na sua totalidade (R\$ 765.604,10), gerando um saldo negativo de CSLL, que foi objeto de uma DCOMP com o tipo de crédito de saldo negativo de CSLL, na qual consta explicitamente o referido recolhimento.

Logo, não há elementos nos autos que demonstre que a recorrente tinha a intenção de utilizar-se de crédito de pagamento indevido ou a maior, o que condiz com o argumento da defesa na manifestação de inconformidade (e-fls. 4):

“Ressalta a Requerente que no Ano-Calendário de 2008, estava em vigência a **Instrução Normativa 600, de 28/12/2005** da qual somente se permitia a compensação de pagamentos realizados à maior da CSLL (por estimativa mensal) através do ajuste final por saldo negativo quando da apuração em **DIPJ**, ou seja, no exercício seguinte.”

Feitas estas observações, entendo que o valor glosado de estimativa deve ser validado, pois é notório que a recorrente pretendeu utilizar-se de crédito de saldo negativo de CSLL. Observe-se que o valor “recolhido a maior” de estimativa é o mesmo do apurado de saldo negativo.

A constatação do relator da DRJ de que o saldo de pagamento de R\$ 29.337,95 encontra-se não alocado à débito e que não seria mais possível a transmissão de DCOMP de Pagamento indevido reforça-nos o entendimento de que o objetivo da recorrente era utilizar o recolhimento na apuração do tributo.

É de se atentar também que este CARF editou recentemente a sua súmula 175¹ que acaba ao final por permitir a convalidação de erros preenchimento na DCOMP.

Ainda que no presente caso este relator não entende que se trata de alteração do tipo de crédito, a edição da Súmula 175 cria uma situação que permite a convalidação do erro cometido pela recorrente na retificação da DCTF que provocou a glosa do recolhimento.

A CSLL do período restou assim apurada:

CSLL apurada	R\$ 7.034.535,65
Estimativa compensada	R\$ 110.627,39
Pagamentos	R\$ 6.953.246,21
	R\$ 7.063.873,60
CSLL a pagar	-R\$ 29.337,95

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

assinado digitalmente

Rafael Zedral – relator.

¹ Súmula CARF nº 175:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante).